

DECISÃO N° 1146583, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.389957/2016-91

AIS nº 2340213160 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 19 de setembro de 2016 por não cumprir a notificação 260/2190310, para os itens de números 1,2,3,4 e 5, infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009, a PORTARIA nº 2914/2011 e a LEI nº 6437/77. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de outubro de 2016 (fls. 4), a autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer in albis o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de março de 2017 pela manutenção do auto de infração em epígrafe (fls. 5-6), considerando que os aspectos sanitários inspecionados e os riscos à saúde devidamente mapeados e expondo a tripulação a bordo da embarcação a riscos sanitários.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Em que pese assistir razão à área autuante quanto a infração cometida pela autuada, não consta nos autos do presente processo qualquer comprovação da materialidade da infração. Diante disso, esta CAJIS solicitou manifestação da área autuante às fls. 18 (Despacho nº 348/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA), obtendo como resposta o seguinte: "...após diligência no PVPAV/RJ - Porto não foi possível encontrar a Notificação n. 260/2190310, que costumava instruir os processos administrativos sanitários." (Despacho nº 297/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA - fls. 22).

Assim, em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, consubstanciado no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"), alternativa não resta senão

reconhecer a insubsistência da autuação, por falta de provas da materialidade e autoria da infração.

O art. 53 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Diante do exposto, em função do Princípio da Autotutela, previsto na Lei nº 9.784/1999 e já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - Súmula 473, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/09/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1146583** e o código CRC **D918E615**.